



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.

SETOR DE LICITAÇÕES.

Impugnante: Marcos Aurélio Santos Félix EPP.

À Senhora Andreia dos Santos Almeida, pregoeira.

MARCOS AURÉLIO SANTOS FÉLIX - EPP, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.846.780/0001-34, estabelecido na



Rua 1, nº. 108, Loteamento Diana, Bairro Aeroporto, CEP 49.037-393, Aracaju/SE, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o Pregão Eletrônico está previsto para 19/04/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito que é três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, previsto no subitem 21.1 do Edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto: “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de eventos e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

A presente impugnação aponta situação que deve ser incluída no edital do pregão eletrônico nº 07/2021, para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, conforme exposição a seguir.

III - DOS VÍCIOS DO PRESENTE EDITAL.



No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (artigos. 3º e 45 da Lei nº: 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração pública somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente Impugnação.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA AO ATENDIMENTO DO OBJETO LICITADO.

Ao estabelecer as condições de qualificação técnica, assim descreve o edital:

“9.11. Qualificação técnica:

9.11.1.(SUPRESSÃO).;

9.11.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados



fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(...)

Ocorre que, em relação ao objeto licitado “**item 36 – LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO**”, o edital é omissivo quanto à exigência das licenças ambientais exigidas para a atividade de locação de sanitários químicos e o descarte adequado dos efluentes acumulados, licenças estas obtidas junto a Vigilância Sanitária, Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe – ADEMA, Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e IBAMA.

A crescente preocupação com a geração e a destinação de efluentes domésticos, por parte dos órgãos de fiscalização ambiental, demanda o mesmo cuidado no transporte, tratamento e descarte que os demais resíduos poluentes.

Estes resíduos consistem no líquido formado pelas necessidades fisiológicas humanas e pelos efluentes acumulados nas cabines sanitárias.

A regular limpeza dos sanitários químicos são importantíssimas para impedir que as fezes humanas entrem nos sistemas aeróbios e anaeróbios, afim de não provocar colapso no tratamento.

A partir do ponto da utilização, um caminhão com uma bomba de sucção aspira os detritos, para depois transportá-los para estações



de tratamento de esgoto mantidas pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

Vale ressaltar que este transporte deve ser regulamentado pela Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe, para o posterior encaminhamento de efluentes às unidades de tratamento da Companhia de Saneamento de Sergipe – Deso.

Desta forma, os efluentes que são advindos do serviço de limpeza dos **banheiros químicos** devem ser adequadamente encaminhados para tratamento, evitando que seu despejo irregular no ambiente acarrete uma série de problemas ambientais e de saúde pública.

O não tratamento dos efluentes advindos dos sanitários químicos, seguido de descarte direto no meio ambiente, contribui para a proliferação de diversas doenças parasitárias e infecciosas, promovendo ainda a degradação do corpo d' água. A disposição adequada deste tipo de efluente, de fato, é uma medida de proteção da saúde pública e da integridade do ecossistema aquático.

Cabe a Empresa que atua na atividade de coleta e transporte de efluentes sanitários, atentar e cumprir com as obrigações expressas na Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Que diz:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle



ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Cabe ao Gerador de resíduos, atentar e cumprir com as obrigações expressas na PORTARIA N° 280, DE 29 DE JUNHO DE 2020 – Ministério do Meio Ambiente/Gabinete do Ministro. Que diz:

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria e para a utilização do MTR, além das definições estabelecidas pela Lei n° 12.305, de 2010, entende-se por:

(...)

XXIII - Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados no conjunto de serviços de



infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem, exceto os resíduos de Limpeza urbana;

(...)

Art. 10. Após a emissão do MTR pelo gerador o transportador deverá manter, durante todo o transporte, uma via do MTR, em meio físico ou digital.

§ 3º É responsabilidade do gerador certificar-se de que o transportador e o destinador estão adequados e regularizados para a execução do serviço de transporte e destinação, respectivamente, de acordo com as normas vigentes.

Sendo assim, é imperiosa a necessidade a alteração do presente edital para que seja exigida dos licitantes a apresentação das licenças ambientais emitidas pelas autoridades competentes, compatível com o objeto licitado, **no caso do item 36 “LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS”**.

Segue trecho de Edital que foi divulgado recente, onde mostra claramente a exigência de qualificação técnica para quem cotar Sanitários Químicos:

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2020/SRP/PMNSS



8.3 Qualificação Técnica (Art. 27 inciso II Lei nº8.666/93)

8.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (Art. 30, II, Lei nº. 8.666/93);

8.3.1.1. A comprovação de aptidão referida no subitem acima dar-se-á mediante à apresentação de atestado, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8.3.2. Certidão da Vigilância Sanitária, Declaração da Deso, Certificado de Regularidade do IBAMA-CR e Licença Ambiental - ADEMA.

Assim, por absolutamente impertinente ao objeto da contratação, deve-se corrigir o Item 9.11 do edital, no tocante ao **item 36 Locação de Banheiros Químicos**, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores de qualquer procedimento licitatório.

V - REQUERIMENTOS.

1) Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a solicitação no edital dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais solicitados:

a) A inclusão no Edital da exigência da Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, compatível com o objeto licitado;



b) A inclusão no Edital da exigência da Licença Ambiental de operação expedida Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe – ADEMA, compatível com o objeto licitado;

c) A inclusão no Edital da exigência da Autorização para o descarte de efluentes junto às unidades de tratamento da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO;

d) A inclusão no Edital da exigência do Certificado de Regularidade para o Transporte de Resíduos – IBAMA

2) Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 19/04/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado caso seja necessário. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, consideradas as falhas no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

3) Requer, caso não retificado o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.



Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Aracaju/SE, 14 de abril de 2021.

MARCOS AURÉLIO SANTOS FÉLIX - EPP

CNPJ/MF nº 07.846.780/0001-34